

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 62/1982 de 20 de Julho

A necessidade de desenvolver a educação pré-escolar como realidade concreta no sistema educativo, passa necessariamente por acções conducentes à criação de jardins de infância e à definição das regras relativas à constituição de um quadro único e conseqüente afectação e preenchimento de lugares.

Sendo embora já considerável o número de classes de educação pré-escolar a funcionarem com base no Despacho Normativo n.º 92/80, de 23 de Setembro, e cujo número tem sido aumentado anualmente, de acordo com as disponibilidades existentes, o mesmo não se tem verificado quanto a existência de pessoal especificamente vocacionado pelo que têm sido os professores do ensino primário a suprir a carência de educadores de infância.

Consciente desta realidade, criou a S.R.E.C. o curso de educadores de infância, cujos primeiros formandos estão já aptos a leccionar no próximo ano lectivo.

Assim e sem prejuízo de uma ulterior definição, a tomar no ano em curso quanto à constituição de um quadro único, define-se desde já, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, as regras relativas ao preenchimento dos lugares disponíveis das classes de educação pré-escolar:

1. De 23 a 30 de Julho, os educadores de infância habilitados com o curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalentes, poderão candidatar-se aos lugares disponíveis das classes de educação pré-escolar, apresentando nas direcções escolares os seguintes documentos:

- a) Requerimento em papel selado, solicitando ao director escolar a admissão a concurso e referindo, por ordem de prioridade, as classes de educação pré-escolar em que desejaria ser colocado;
- b) Ficha profissional modelo n.º 15-A da S.R.E.C. com o tempo de serviço referido à data de 30 de Junho do ano em que é solicitada a colocação;
- c) Documentação idêntica à exigida para os professores profissionalizados não efectivos do ensino primário, consoante tenham ou não exercido funções no ano lectivo anterior.

2. Os lugares disponíveis a que se refere o número anterior, constarão de lista cuja afixação deverá ser efectuada no dia 22 de Julho nas direcções escolares.

3. As direcções escolares elaborarão lista ordenada provisória de todos os educadores inscritos na respectiva direcção, tendo em conta as seguintes prioridades:

- a) Educadores de infância que requeiram a sua recondução na classe de educação pré-escolar onde se encontravam colocados no ano escolar imediatamente anterior, por efeitos de concurso;
- b) Educadores de infância novos candidatos.

4. Os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, determinada em função dos seguintes elementos:

- a) Classificação profissional;
- b) Tempo de serviço prestado no estabelecimento de ensino oficial no exercício de funções de educadores de infância após a conclusão do curso de educadores de infância ou equivalente;
- c) Tempo de serviço prestado em jardim-de-infância particular, após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente, computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80,

de 21 de Novembro, aplicado à Região por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho.

5. O concurso a que se refere o presente despacho normativo realizar-se-á em duas fases, sendo a 1.ª do âmbito das direcções escolares e a 2.ª de âmbito regional, aplicando-se para ambas, as regras do concurso para professores profissionalizados não efectivos do ensino primário em tudo o que não contrarie o presente despacho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 1 de Julho de 1982. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.